A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NOS CASOS BULLYING PRATICADOS CONTRA ALUNOS MENORES DE IDADE

Soleane Souza da Silva¹ Flávia Christiane Cruvinel Oliveira² Renato Reis Silva³ Rogério Mendes Fernandes ⁴

RESUMO

Atualmente o bullying no âmbito escolar é uma realidade presente no cotidiano das instituições de ensino brasileiras. O presente estudo mostra-se de fundamental relevância, tendo em vista que a prática do bullying, é uma violência psicofísica apta a gerar um dano moral passível de indenização. Ademais, é mister ressaltar que as escolas possuem o dever de zelar pela integridade física e psicológica de seus alunos. A Constituição Brasileira dispõe em seus artigos 205 e 206, que a educação é um direito de todos, todavia, a violência escolar oriunda do bullying viola tal preceito. Por causa disso, este trabalho busca examinar a responsabilidade civil das escolas ante a existência do bullying, asseverando que vítima possui direito a indenização, como compensação pelos danos sofridos. A responsabilização das instituições de ensino baseia-se sob o fundamento de que atos praticados por terceiros sob sua vigilância, geram responsabilidade civil para tais instituições. Portanto, uma vez configurada a lesão através do bullying, no espaço escolar, existe por consequência o dever de indenizar.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Bullying. Instituições de Ensino.

ABSTRACT

¹ Aluna do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

² Professora do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

³ Professora do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

⁴ Professora do curso de Direito do Centro Universitário Atenas.

Currently bullying in school is a reality present in the daily life of Brazilian educational institutions. The present study is of fundamental relevance, considering that the practice of bullying is a psychophysical violence capable of generating moral damages that can be compensated. In addition it is necessary to emphasize that the schools have the duty to watch over the physical and psychological integrity of its students. The Brazilian Constitution provides in its Articles 205 and 206, that education is a right of all, however, school violence originating from bullying violates such a provision. Because of this, this work seeks to examine the civil liability of schools to the existence of bullying, asserting that victim is entitled to compensation, as compensation for damages suffered. The accountability of educational institutions is based on the fact that acts performed by third parties under their supervision, generate civil liability for such institutions. Therefore once the lesion is configured through bullying, in the school space, there is consequently the duty to indemnify.

Keywords: Civil Liability. Bullying. Teaching Institutions.

1 INTRODUÇÃO

Uma das principais funções das instituições de ensino é transferir o conhecimento às pessoas e passar os conceitos básicos da vida em sociedade. A escola é um grupo socializador primário, pois é neste ambiente que vários aspectos da vida social são desenvolvidos. Todavia, não raramente, no ambiente escolar crianças e adolescentes, em sua maioria tímidos e introspectivos, são alvo de atos de humilhações e menosprezo praticados por outros alunos.

Conceitualmente é denominado bullying todas as atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudante contra outro(s), causando dor e angústia, sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder. Em suma, o bullying busca desestabilizar psicologicamente o indivíduo, sendo este cenário preocupante, pois em reiterados casos, resultam em suicídios e traumas psicológicos que acompanham a vítima até sua vida adulta.

O direito à educação é tido como um direito constitucionalmente resguardado a todos, conforme claramente expressa o texto da constituição brasileira,

a redação legal à medida que garante tal direito assevera que a obrigação de proporcionar o ensino é do Estado.

Ademais um dos fundamentos da Carta Magna é a dignidade da pessoa humana expresso no artigo 1º, onde resta explícito que a prática do bullying desrespeita o ser humano, seja por agredir, seja por humilhar, causando danos às vítimas, violando assim o princípio constitucional. É certo que diante de um dano surge a obrigação de repará-lo, levando a sociedade, o judiciário a se questionarem sob quem incidirá a responsabilidade civil.

Cumpre-se observar que independente se a escola é privada ou pública, ambas possuem o dever de coibir tais práticas.

Pelo exposto temos que alunos constituem um dos grupos de vulnerabilidade da sociedade, havendo, assim, a necessidade de serem protegidos pelo Estado. O presente estudo propõe-se a verificar as consequências jurídicas da prática do bullying no âmbito escolar confrontando com o instituto jurídico da responsabilidade civil.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao se refletir sobre a origem da responsabilidade civil, somos levados ao Direito Romano, onde se gênese do instituto está calcada. Apesar de ser muito difícil precisar o momento histórico em que nasceu a responsabilidade civil, teceremos alguns comentários acerca de momentos de relevância para o advento de tal instituto jurídico. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 60).

Nos dizeres de Tartuce, (2018, p. 18) a partir dos primeiros relacionamentos humanos, surgiram conflitos, bem como disputas familiares e tribais, não imperava-se o direito como conhecemos hoje, este período em que a reação ao dano era exercida diretamente pelo particular, ficou conhecido como vingança privada, muitas vezes a violência empregada para suprimir o ato lesivo poderia ser igual ou superior. Predominava Lei de Talião, a qual em suma assevera que a pena deveria ser baseada na máxima do "olho por olho, dente por dente", sendo tal expressão reproduzida posteriormente pelo Código de Hammurabi.

A expressão utilizada pela Lei de Talião, sintetiza em essência um princípio da própria natureza humana, qual seja: a retribuição do mal pelo mal. A sociedade

primitiva, utilizava-se da violência para reprimir o dano causado. Tenho que não seria diferente, mesmo na contemporaneidade, senão fosse a intervenção do Estado, através do ordenamento jurídico reprimindo tais comportamentos.

Posteriormente ao período da vingança privada, o Estado que ainda era inerte acerca deste tema passou a intervir, visando coibir abusos ocorridos. Neste sentido, Diniz (2006, p. 11), aduz que no começo em sua tímida atuação, o Estado se limitava a declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, verificando-se que neste período a responsabilidade até então independia da existência de culpa. Tendo como exemplo de tal momento, a lei da XII tábuas, tal legislação apresenta o seguinte princípio "si membrum rupsit, ni cum eu pacit, talio esto", o qual significa: se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se existiu acordo.

A legislação que é considerado por muitos como divisor de águas da responsabilidade civil, é a Lex Aquilia, pois foi neste momento que surgem primeiras ideias ligadas à noção de culpa como fundamento da responsabilidade (VENOSA, 2005, p.27).

Dando um salto histórico na história da responsabilidade, e de acordo com os ensinamentos de Gonçalves (2012, p. 27), o direito francês, baseado nas ideias românicas, aperfeiçoou os conceitos acerca da responsabilidade civil, tendo como pressuposto básico a generalização do princípio aquiliano: "in lege Aquilia et levissima culpa venit", o qual dispõe em suma que a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar.

2.1.1 BREVE HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

Segundo, Gonçalves (2012, p. 28) em 1830 com o advento do Código Criminal do Império, o qual regulava tanto as relações cíveis e criminais, a responsabilidade civil em um primeiro momento era vinculada a condenação na esfera criminal. Posteriormente adotou-se princípio da independência da jurisdição cível e criminal.

Todavia somente com o advento do Código Civil de 1916, a responsabilidade civil foi exteriorizada, e positivada de forma mais fidedigna ao atual conceito, que temos de tal instituto. A referida legislação, se alinhou com o pensamento da teoria subjetiva, conforme dispõe Lenza (2016, p. 49),

O Código Civil de 1916 filiou-se à teoria subjetiva, que exige prova de culpa ou dolo do causador do dano para que seja obrigado a repará-lo. Em alguns poucos casos, porém, presumia a culpa do lesante (arts. 1.527, 1.528, 1.529, dentre outros).

Aduz, Gagliano e Pamplona Filho (2017, pg. 63), que o atual Código Civil brasileiro, da mesma forma que código de 1916, continuou adotando o viés subjetivista, o qual é compreendido a partir de simples leitura do artigo 186 do Código Civil.

Entretanto apesar, de se aderir a tese subjetiva, a atual legislação não abandonou as teorias objetivas, ao passo que há diversas disposições esparsas, que ampara o viés objetivo. Neste sentido, exemplificando o acima explanado, o parágrafo único do artigo 927, contempla a responsabilidade de forma objetiva, o qual dispõe que:

Art. 927 § único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

2.2 CONCEITO E ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O ordenamento jurídico pátrio se preocupou com a reparação do dano injustamente causado a outrem tanto é, que implementou capítulo específico no Código Civil vigente, acerca da responsabilidade civil.

2.2.1 CONCEITO

É cediço que a ação do homem pode gerar danos para outros seres humanos, e que isso não raramente ocorre na sociedade, diante de tais ocorrências é de fundamental importância haver no Direito uma modalidade que trate do ressarcimento.

Na definição de Cavalieri Filho (2014, p. 13), a responsabilidade civil nada mais é do que um dever geral de não prejudicar a ninguém, o qual pode ser expresso pela máxima contida no direito romano *neminem laedere*.

Segundo, Gonçalves (2012, p. 41):

A palavra "responsabilidade" origina-se do latim respondere, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir.

Desta forma a responsabilidade é considerada como consequência da violação do dever jurídico primário, qual seja o de não causar dano a ninguém. Portanto a responsabilidade nada mais é que um dever jurídico sucessivo, o qual surge para recompor o prejuízo decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Assim em conclusão é possível dizer que a conduta humana, que viola dever jurídico originário é fonte de responsabilidade civil.

Ademais há que se destacar que o conceito de responsabilidade não se confunde com de obrigação, vez que esta última é um vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor certa prestação. Logo somente surgirá responsabilidade diante do inadimplemento de uma das partes, portanto a responsabilidade é a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional (LENZA, 2016, p. 45).

2.2.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A atual concepção de responsabilidade civil embasa-se em quatro pilares fundamentais, quais sejam: a conduta humana, existência de um dano, nexo causal, e por fim a culpa. Na antiguidade, o elemento culpa não era considerado, portanto bastava a existência de um dano para ensejar reação pelo ofendido.

Como já foi explanado no decorrer do presente estudo, a responsabilidade surge diante de uma conduta que ensejou dano a outrem. Conforme ensinamentos de Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 84), "O núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável". Portanto conduta pode ser caracterizada como a ação ou omissão humana voluntária que gera consequências jurídicas.

No tocante ao elemento do dano a primeira premissa a ser explanada é que este é indispensável para a configuração da responsabilidade civil. Vale ressaltar que o dano pode ser tanto material ou simplesmente moral.

Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 94) conceituam o dano ou prejuízo como sendo "a lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator".

Portanto para que se configure responsabilidade civil, a conduta do agente deve efetivamente provocar danos a outrem, seja na esfera material ou imaterial. Pois em suma a responsabilidade resulta em um dever de reparação, ressarcimento. Por conseguinte, não há que se falar em responsabilidade ou reparação ante a inexistência de dano.

Por sua vez no tocante ao nexo causal, este elemento pode ser caracterizado como elo entre a conduta e o dano. Nesta perspectiva, Tartuce (2018, p. 213) define nexo causal como:

[...] é o elemento imaterial da responsabilidade civil, podendo ser definido como a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado ... elemento imaterial, virtual ou espiritual da responsabilidade civil extracontratual, que liga esses dois polos: a conduta e o resultado danoso.

Não basta, que a vítima tenha sofrido prejuízo (dano) ou que o agente tenha praticado uma conduta antijurídica, é necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a conduta ilícita e o dano. Portanto em suma a ação ou omissão do agente deve ser a causa eficiente do dano.

No tocante a culpa apesar de não ser considerada um elemento da responsabilidade, seu entendimento é de suma importância, para compreensão das modalidades de responsabilidade. A palavra culpa, possui várias acepções as quais vão desde um conceito religioso até psicológicas. Partindo para a sua perspectiva jurídica, a culpa é foi delineada por Venosa (2005, p. 33), que assim dispôs:

A culpa civil em sentido amplo abrange não somente o ato ou conduta intencional, o dolo (delito na origem semântica e histórico romana), mas também os atos ou condutas eivadas de negligência, imprudência ou imperícia, qual seja, a culpa em sentido estrito.

Desta forma a culpa resta caracterizada quando o agente causador do dano, vem a agir com negligência, imprudência ou imperícia, mesmo que reste comprovado que este não possuía a intenção de provocar a avaria. Por outro lado, na conduta dolosa o agente consciente e intencionalmente dirige sua vontade a cometer uma violação de um direito. (VENOSA, 2005, p. 34)

Neste sentido quando o agente com dolo, e de forma deliberada e voluntária procura o resultado, diz que se houve culpa lato sensu. Todavia o resultado danoso foi obtido em decorrência de um comportamento negligente, imprudente ou imperito, estaremos diante de uma culpa denominada stricto sensu.

O Código Civil, adota a teoria subjetivista, logo para obter a reparação do dano, a vítima geralmente tem de provar a culpa do agente, seja ela stricto ou lato sensu. Como muitas vezes, a prova se torna difícil de ser obtida, o direito permite a responsabilidade sem culpa, com base na teoria do risco, abarcando assim hipóteses de responsabilidade objetiva. (GONÇALVES 2012, p. 297).

2.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE

2.3.1 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL

Sabe-se que a responsabilidade é uma obrigação de indenizar danos causados na esfera patrimonial ou extrapatrimonial. A responsabilidade civil, pode ser classificada quanto à origem ou fundamentação do dano, como sendo contratual ou extracontratual.

Denomina-se responsabilidade contratual, aquela que surge diante de uma inexecução ou inadimplemento do contrato entabulado entre as partes. Nela o agente descumpre o pactuado, causando danos a outra parte. Neste sentido disserta Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 70)

Por outro lado, se, entre as partes envolvidas, já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada neste contrato, estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual.

A chamada responsabilidade extracontratual ou aquiliana, é aquela surge diante de um ilícito extracontratual. Nesta classificação o agente desrespeita um dever legal imposto, qual seja o de não causar prejuízo, sendo este dever previsto no artigo 186. Desta forma "todo aquele que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo" (GONÇALVES 2012, p.43)

Na responsabilidade extracontratual não há vínculo jurídico anterior entre o lesado e o lesante. Assim sendo a responsabilidade extracontratual pressupõe a violação de deveres gerais de abstenção ou omissão.

No tocante as diferenças entre a responsabilidade contratual e extracontratual, Gonçalves (2012, p.45) elenca as seguintes peculiaridades, quais sejam: o ônus da prova, as fontes que promanam e a capacidade do agente causador do dano. Quanto ao ônus da prova na responsabilidade contratual basta provar que o contrato não foi cumprido, no entanto na extracontratual o autor da ação tem de provar

que o fato somente ocorreu por culpa do agente. Em relação as fontes enquanto a contratual tem origem na convenção voluntária das partes, a extracontratual surge do dever genérico de não lesar. Por fim quanto a capacidade do agente a contratual pressupõe a sua capacidade, ante a exigência deste pressuposto para celebração de contratos, todavia na extracontratual tal capacidade não é inerente ao agente, vez que até mesmo um incapaz pode dar origem a um prejuízo passível de reparação.

Para Farias, Rosenvald e Braga Netto (2017, p. 84), a distinção entre responsabilidade contratual ou extracontratual, pode ser compreendida pelo seguinte pensamento:

Nesta summa divisio (sic) entre a responsabilidade negocia e a extranegocial (sic) (...) na primeira se incorre quando da inobservância de qualquer dever emanado de uma relação obrigacional, enquanto na segunda a responsabilidade nasce de um dano sofrido por alguém, prescindindo-se de uma preexistente relação entre lesante e lesado, sendo suficiente o descumprimento de um dever que emerge do tráfico social.

2.3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

A responsabilidade civil, quanto ao seu fundamento pode ser classificada como objetiva e subjetiva. Hodiernamente a responsabilidade civil, no ordenamento jurídico brasileiro gira em torno de duas teorias, a subjetiva fundamentada no elemento culpa e a objetiva embasada na teoria do risco.

A responsabilidade civil subjetiva tem como elemento central a culpa, em sentido amplo derivando-se tanto da inobservância de um dever de cuidado (imprudência, negligência e imperícia) ou dolo, nas palavras de Cavalieri Filho (2015 p.43):

A responsabilidade subjetiva é assim chamada porque exige, ainda, o elemento culpa. [...] A conduta culposa do agente erige-se, como assinalado, em pressuposto principal da obrigação de indenizar. Importa dizer que nem todo comportamento do agente será apto a gerar o dever de indenizar, mas somente aquele que estiver revestido de certas características previstas na ordem jurídica. A vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento de alguém se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa; caso contrário, terá que conformar-se com a sua má sorte e sozinha suportar o prejuízo.

Por sua vez, a responsabilidade objetiva ao contrário da anterior dispensase a culpa, sendo que esta poderá ou não existir, todavia será irrelevante, bastando somente a existência de dano e nexo de causalidade para configurar o dever de indenizar. Uma das teorias justificantes da responsabilidade é a teoria do risco. Para esta teoria toda pessoa que exerce alguma atividade profissional que cria um risco para terceiros, deve o agente sustentar o risco e reparar o dano, mesmo isento de culpa, conforme ensinamentos de Gonçalves (2012, p.47). Portanto para caracterizar objetiva desconsidera-se a culpa.

O ordenamento jurídico pátrio filia-se a teoria subjetivista, conforme verifica-se pelo disposto no art. 186 do atual Código Civil, o qual fixa a regra de responsabilidade. Entretanto as teorias objetivas, por sua vez, não foram alvo de total abandono, tanto é que há várias disposições esparsas que as contemplam. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO 2017, p.68).

3 O BULLYING COMO FENÔMENO SOCIAL

3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO BULLYING

Hodiernamente a educação no Brasil, enfrenta muitos desafios. Destacase entre eles a violência escolar, sendo este assunto frequentemente páginas de jornais e revistas. Não raramente se repetem episódios envolvendo violência no âmbito escolar, comprometendo o sistema de ensino. Diante deste cenário, a sociedade busca explicações para tais acontecimentos, dentro das prováveis respostas encontra-se o fenômeno do bullying. Neste capítulo pretende-se compreender o conceito as características da prática do bullying.

Inicialmente ao se analisar etimologicamente a palavra bullying, verifica-se que esta possui origem inglesa, e que não possui tradução literal para o português, ademais ao se analisar o radical desta palavra, encontra-se o "termo bully, que significa brigão" (VAZ, 2010, p.05).

Nas palavras de Vaz (2010, p. 05), este conceitua o bullying ponderando o caráter reiterado das ofensas, a multiplicidade de agentes, e por fim o local ocorrido, desta forma ensina:

Conceituamos o fenômeno do bullying como: atitude agressiva, física ou psíquica, intencional e reiteradamente praticada no ambiente físico ou virtual, por sujeitos vinculados a instituição de ensino (discentes, docentes e colaboradores), que causem dor, sofrimento ou angústia.

Neste sentido, leciona Ristum (2010):

De modo geral, conceitua-se bullying como abuso de poder físico ou psicológico entre pares, envolvendo dominação, prepotência, por um lado, e

submissão, humilhação, conformismo e sentimentos de impotência, raiva e medo, por outro. As ações abrangem formas diversas, como colocar apelidos, humilhar, discriminar, bater, roubar, aterrorizar, excluir, divulgar comentários maldosos, excluir socialmente, dentre outras.

Vale mencionar que nem toda agressão pode ser caracterizada como bullying. No bullying exige-se um desiquilíbrio de forças, há dominação pelo agressor e submissão pela vítima, além da reincidência da conduta. Conflitos que envolvam paridade de forças não se configuram como bullying.

A violência no ambiente escolar não é uma prática recente, contudo o termo bullying somente foi utilizado de forma específica para conceituar a esse tipo de agressões ocorridas nas escolas em meados dos anos 80, quando o norueguês Dan Olweus definiu como "bullying os atos agressivos, antissociais e repetitivos que ocorrem entre estudantes no contexto escolar" (FREIRE; AIRES, 2012).

O bullying não se restringe somente as escolas públicas, ou mesmo ao ensino fundamental, esse fenômeno ocorre independente das condições financeiras dos alunos, tal prática se faz presente, em colégios particulares e até mesmo em níveis de ensino superior, desta forma é um fenômeno mundial.

Os estudos acerca da prática do bullying, classifica-o como direito e indireto. O bullying direito, é praticado em sua maioria pelos indivíduos do sexo masculino, as vítimas são atingidas presencialmente, em seu aspecto direto, o bullying pode ser compreendido como atos de agressões físicas, apelidos, ameaças, extorsão de dinheiro, ofensas verbais ou forçar comportamentos sexuais. Por sua vez, o bullying indireto é mais praticado pelas meninas e abrangem sobretudo as atitudes de indiferença, isolamento, difamação. (LOPES NETO,2005)

Com o advento da tecnologia, o fenômeno do bullying tem se adaptado ao mundo digital, surgindo assim um desdobramento das agressões, cada vez mais frequente no mundo virtual, originando o termo cyberbullying. Para Lopes Neto (2005) o cyberbullying pode ser sintetizado com a ideia do uso dos meios de comunicação, quais sejam: e-mails, celulares, fotos digitais, redes sociais, os quais são usados para divulgar as ofensas, tendo em vista que as informações na internet se difundem de forma automática atingindo assim um número indeterminado de pessoas.

3.2 O BULLYING ESCOLAR: AUTORES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

Em suma, a prática do bullying escolar possui alguns personagens envolvidos, os quais podem ser divididos em três grupos básicos: agressores, vítimas e testemunhas.

3.2.1 AGRESSORES

Podem ser considerados agressores, aqueles indivíduos de ambos os sexos, que praticam as agressões oprimindo e impondo a sua vontade sobre as vítimas. Em suas ações "costumam humilhar os colegas para serem valorizados socialmente. São habilidosos ao usar esse poder com colegas mais vulneráveis e que não conseguem fazer frente as agressões" (FREIRE; AIRES, 2012 apud SCHÄFER, 2005).

Os autores do bullying em sua maioria demonstram autoconfiança, controle da situação, são destemidos, populares e não aceitam ser contrariados, apesar de todas estas características descritas os autores não são alunos isolados, retraídos ou tímidos, pelo contrário os agressores são considerados sociáveis e sempre estão com pessoas que apoiam suas atitudes. (RISTUM, 2010).

Neste sentido Lopes Neto (2005), delimita o perfil do agressor:

O autor de *bullying* é tipicamente popular; tende a envolver-se em uma variedade de comportamentos anti-sociais; pode mostrar-se agressivo inclusive com os adultos; é impulsivo; vê sua agressividade como qualidade; tem opiniões positivas sobre si mesmo; é geralmente mais forte que seu alvo; sente prazer e satisfação em dominar, controlar e causar danos e sofrimentos a outros. Além disso, pode existir um "componente benefício" em sua conduta, como ganhos sociais e materiais. São menos satisfeitos com a escola e a família, mais propensos ao absenteísmo e à evasão escolar e têm uma tendência maior para apresentarem comportamentos de risco (consumir tabaco, álcool ou outras drogas, portar armas, brigar, etc).

O comportamento do agressor muitas vezes revela, que este convive em um ambiente familiar propenso ao desenvolvimento da agressividade. Salientando assim que este indivíduo necessita de tratamento tão quanto a vítima.

3.2.2 VÍTIMAS

Considera-se alvo aquele aluno que de forma frequente, e em certo lapso temporal se submetem as atitudes agressivas de demais colegas. Segundo o estudo

de (Ristum, 2010), os alunos considerados alvos da prática do bullying podem ser classificados em dois grupos, quais sejam vítimas passivas ou vítimas provocadoras.

Ainda segundo o autor, no tocante, as vítimas passivas estas podem ser caracterizadas como pessoas tímidas, introvertidas, reservadas, que possuem pouca habilidade de socialização. As vítimas passivas via de regra não conseguem reagir as agressões, são propensas a fugir apresentar medo e chorar em face dos ataques sofridos. Ressalta-se que este grupo de vítimas, dificilmente revelará espontaneamente tal fato as demais pessoas tais como professores, pais ou colegas. Em face da inercia da vítima, o autor do bullying se fortalece, levando o agressor a reproduzir as agressões com a mesma vítima, criando assim um ciclo de violência.

A autora acrescenta que quanto as vítimas denominadas provocadoras, são aquelas que conseguem suscitar em seus colegas, reações agressivas contra si mesmos. Em muitos casos são delineadas como pessoas que possuem dificuldades em controlar emoções, irritáveis, agitadas, hostis. Esta classe de vítimas sofrem bullying praticado por agressores, considerados mais poderosos. Quando as vítimas provocadoras sofrem o bullying, estas reagem com brigas, discussões. Ante este comportamento de excessiva cólera das vítimas, os autores se aproveitam da situação e desviam toda a atenção para a conduta da então vítima provocadora.

3.2.3 TESTEMUNHAS

As testemunhas ou espectadores são aqueles, que não possuem envolvimento direto na prática do bullying. A forma como os espectadores reagem diante das agressões ocorridas, permite classificá-los como testemunhas ativas ou passivas.

Este fracionamento estabelece que as testemunhas passivas "calam-se e se omitem diante de cenas de bullying que presenciam, ou por medo de se tornarem vítimas" (Ristum, 2010). Quanto as testemunhas ativas esta podem ser descritas como aqueles "que não participam de forma direta das agressões, mas sofrem as consequências das mesmas por presenciarem situações vividas por colegas na escola" (FREIRE; AIRES, 2012 apud CAMARGO, 2006).

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS POR ATOS DE BULLYING

4.1 O BULLYING COMO DANO INDENIZÁVEL

No decorrer do presente estudo, verifica-se que a violência, ainda é um dos grandes desafios a serem enfrentados na área da educação, sendo que o bullying é um destes obstáculos.

Ao analisar o bullying como dano moral, necessário se faz destacar que esta prática é sempre dolosa, portanto, ocorre sempre com intenção de ridicularizar, causar angústia e dor na vítima. Desta forma, "não restam dúvidas que o sujeito que foi vítima do bullying teve a sua dignidade ofendida" (VAZ, 2010, p.14). O bullying é uma agressão que lesa os direitos da personalidade, por consequência a prática do bullying constitui um ato ilícito, causando um dano extrapatrimonial.

Cumpre ressaltar que o respeito à dignidade como pessoa humana, é um dos fundamentos da Constituição Federal previsto no artigo 1º inciso III, sendo incumbência do Estado garantir a eficácia de tal fundamento.

O direito contemporâneo majoritariamente assevera a existência do dano moral ou extrapatrimonial, e a possibilidade de indenização diante de tal fato, neste sentido Gagliano e Pamplona Filho (2017, p.118) argumenta que:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade).

A Constituição Federal, em seu texto consagrou que o dano moral e passível de indenização, conforme dispõe o artigo 5, incisos V e X:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O Código Civil por sua vez em seu artigo 186, afirma que o dano será configurado ainda que seja exclusivamente moral. Assim diante da simples leitura dos dispositivos legais acima citados, fica evidente que o bullying é uma violência, que

apesar de não gerar danos materiais, atinge a dignidade da pessoa humana sendo, portanto, passível de indenização.

A temática bullying tornou-se tão relevante no sistema de ensino, que ensejou a criação de uma lei, qual seja Lei 13.185/15 a qual instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

Apesar da inovação legislativa, observa que esta não cuidou da responsabilidade dos agentes diante do bullying, pois em sua redação apenas conceituou o fenômeno, estabeleceu preceitos preventivos a serem adotados, no entanto atribuiu obrigações as instituições de ensinos conforme dispõe o artigo 5º da referida legislação:

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (**bullying**).

4.2 A RESPONSABILIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ENSINO

Verifica-se que o bullying é uma violência física e psicológica, que se desenvolve em face de um desequilíbrio de forças, causando aflição e angústia à vítima, resultando assim em um dano extrapatrimonial, caracterizando um ato antijurídico suscetível de indenização. Logo o bullying fere diversas normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente aquelas que se atentam para proteção da dignidade da pessoa humana. Restou claro que o bullying é um ato passível de reparação, todavia a questão controvertida é se as instituições de ensino podem ser responsabilizadas, por tal prática.

Muitas vezes os autores e as vítimas do bullying são os próprios alunos, que não raramente são menores de dezesseis de anos, sendo absolutamente incapazes. No tocante a responsabilidade do incapaz o Código Civil adotou o princípio da responsabilidade mitigada e subsidiaria, asseverando que incapaz somente será responsabilizado quando o detentor de sua guarda não dispuser de meios para ressarcir o prejuízo causado ou não tiverem a obrigação de fazê-lo. (GONÇALVES, 2012, p.39).

Ressalta-se que mesmo quando o patrimônio do incapaz for suportar a condenação, tal indenização não poderá privá-lo do necessário para sua

sobrevivência, ou de quem dele dependam de acordo com o disposto parágrafo único do artigo 928 do Código Civil.

Como bem pontua o entendimento doutrinário "responsabilizar exclusivamente os filhos menores é medida de escasso alcance. Raras vezes eles terão patrimônio, em nome próprio, para fazer frente aos danos". (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p.579).

Imperioso destacar também a possível responsabilidade dos pais pelos atos praticados pelos filhos. A responsabilidade dos genitores sobre os filhos decorre da ordem natural da vida. Em regra, a responsabilidade é individual, todavia é "possível que o sujeito seja chamado a responder civilmente pela atuação de um terceiro, ligado a si por algum tipo de vínculo jurídico, contratual ou legal" o que denomina-se na doutrina como sendo responsabilidade decorrente de fato praticado por outrem. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.229)

Sob o prisma jurídico a responsabilidade dos pais é objetiva, não se analisa culpa – artigo 933 do Código Civil – entretanto apesar de objetiva, esta é mitigada pois o artigo 932 do mesmo Códex, ensina:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Segundo a dicção legal, os pais somente serão responsáveis se presente dois requisitos: estar o filho sob sua autoridade e companhia. Ante a ausência de tais pressupostos será afastado o dever de reparar o prejuízo. No que concerne aos atos bullying, estes em grande parte ocorrem no ambiente escolar, "momento em que estava sob os cuidados e tutela da instituição de ensino, à tal escola que se imputa o dever de indenizar", logo a responsabilidade pelos atos dos menores será deslocada dos genitores para o estabelecimento educacional (MALTA, 2016).

Os estabelecimentos de ensino possuem o dever de zelar pela integridade do aluno quando estes estivem sob sua vigilância, neste sentido preleciona (Gagliano; Pamplona Filho, 2017, p.248 apud Venosa)

[&]quot;... Enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino e sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros. Há um dever de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor. O aluno é consumidor do fornecedor de

serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade no interior do estabelecimento ou em razão dele, este é responsável. Responde, portanto, a escola, se o aluno vem a ser agredido por colega em seu interior ou vem a acidentar-se em seu interior.

Infere-se, portanto, que a responsabilização dos estabelecimentos educacionais decorre do prejuízo causado pelo educando desde que este esteja sob a autoridade e vigilância da escola, há, portanto, uma transferência temporária do dever de zelar e arcar com a vigilância dos educandos. (MALTA, 2016).

Ensina Gonçalves, (2012, p.119) que a principal diferença da responsabilidade entre os educadores e os pais é que "a responsabilidade dos educadores é vinculada a um dever de vigilância pura e simplesmente, enquanto aos pais incumbe não só a vigilância como a educação".

O Estado Brasileiro possui o dever de fornecer educação, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, todavia há escolas e faculdades privadas que atuam como prestadoras de serviço e, portanto, diferentemente das instituições públicas se sujeitam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

As instituições de ensino particulares, subordinam-se ao Código de defesa do consumidor, consequentemente respondem pelos danos ocasionados independentemente da comprovação de culpa. Da mesma forma tratando de instituição pública o "Estado responde, sem culpa, seja pelos danos causados por alunos a terceiros, seja pelos danos causados por alunos a outros alunos" (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p.575).

Logo tanto as instituições de ensino públicas ou privadas, respondem independentemente de culpa. Nesta esteira, os tribunais superiores mantêm entendimento que os estabelecimentos de educação, são responsáveis pelos danos causados aos discentes, enquanto estes estivem sob sua vigilância.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - PRÁTICA REITERADA DE BULLYING - AMBIENTE ESCOLAR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - REQUISITOS CONFIGURADOS - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Verifica-se que o autor, se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC), e comprovou ter sofrido sérias agressões físicas e verbais, dentro da escola estadual. 2-Constatada a atitude negligente da escola estadual, a quem incumbe zelar pela integridade física da criança que lhe é confiada, e sua omissão às ocorrências de bullying sofrido pelo autor, que culminaram na fratura do braço e abalo psicológico do requerente, resta comprovado o dano, bem como o nexo de causalidade, o que implica no dever de indenizar do Estado. 3- Na

valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve-se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito pedagógico e propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa, pelo que o valor fixado na sentença deve ser mantido (...). 5- Sentença mantida, recurso não provido.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10453140015273001 MG (TJ-MG) - Data de publicação: 14/12/2018

EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS bullying em escola. MENOR PORTADOR DE HIPERATIVIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ESCOLA. CULPA IN ELIGENDO. RESTITUIÇÃO DAS MENSALIDADES PAGAS ANTES DA TROCA DE IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO. **DANOS** MORAIS. QUANTUM EXCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 (...). 2. Demonstrada a falha na prestação de serviços, já que prepostos da instituição de ensino permitiram a prática de bullying contra menor portador de hiperatividade nas dependências do estabelecimento, impõe-se o dever de indenizar. 3. Tendo em vista a capacidade econômica das partes, a gravidade e a extensão do dano, merece ser reduzida a reparação fixada a título de danos morais. 4. Não é possível a restituição das mensalidades escolares referentes ao período em que a parte estava matriculada na instituição, sob pena de ocorrer o seu enriquecimento sem causa. (grifo nosso).

TJ-DF Apelação Cível APC 20150110414582 (TJ-DF) – Data da publicação 17/17/2015.

Desta forma verifica-se que o entendimento dos tribunais superiores, é que independente do caráter público ou privado do estabelecimento de ensino, estes serão responsáveis pelos prejuízos causados pelos educandos a terceiros. As instituições educacionais atraem tal responsabilidade pois os discentes estão sob sua vigilância e autoridade.

4.3 DA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE E DIREITO DE REGRESSO

Inegável é que a responsabilidade da escola, se restringe ao momento que em exerça a vigilância sobre o educando. Assim Farias; Rosenvald; Braga Netto (2017, p. 575-576) pontua que há exclusão da responsabilidade da escola diante das seguintes hipóteses: cyberbullying e centros de ensinos universitários, pois no primeiro caso essa modalidade de bullying não ocorre no âmbito escolar, e no segundo os indivíduos já possuem discernimento, via de regra possuem plena capacidade e são responsáveis por si.

Questão incontroversa ainda na doutrina e na jurisprudência é acerca da possibilidade de direito de regresso das instituições seja em face dos genitores ou do próprio aluno.

Para Gonçalves, (2012, p.121) a escola tem direito de regresso em face do causador do prejuízo, ou seja, o educando, neste sentido ensina:

Se o dano é causado pelo aluno contra terceiros, a escola responde pelos prejuízos, independentemente de culpa. Tem ela, porém, ação regressiva contra os alunos (porque os seus pais não têm a obrigação de responder pelos atos praticados por seus filhos na escola), se estes puderem responder pelos prejuízos, sem se privarem do necessário.

Contrariamente ao posicionamento adotado pelo ilustre doutrinador acima mencionado Farias; Rosenvald; Braga Netto (2017, p.579), esclarece:

O melhor, e conforme ao nosso sistema de reparação civil, é responsabilizar a escola pelos danos causados, nessa qualidade, pelos alunos, oportunizando, porém, o direito de regresso contra os pais.

Portanto verifica-se que as instituições de ensino são plenamente responsáveis pelos atos de bullying, ocorridos no espaço escolar, pois os menores estão sob sua vigilância, e cabe a estas zelar pela integridade dos discentes. Todavia quanto ao direito de regresso este tema ainda não possui entendimento pacificado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de pesquisa, teve por objetivo verificar a existência da responsabilidade civil dos estabelecimentos educacionais, diante da prática do bullying no espaço escolar.

O bullying, pode ser caraterizado como a repetição sistemática de atos que visem humilhar e trazer sofrimento a vítima. Segundo entendimento majoritário é incontroverso que os alvos do bullying sofrem uma lesão a sua dignidade, sendo suscetível de indenização. É pacifico o parecer doutrinário, o qual dispõe que os atos de bullying são aptos a gerar um dano moral. O problema de pesquisa deste estudo, não cuidou em demonstrar a existência do dano, mas sim averiguar se as instituições de ensino podem ser responsáveis pela pratica do bullying em suas instalações.

Com o intuito de verificar a responsabilidade pela pratica do bullying, foram abordadas as hipóteses de pesquisa, discorrendo acerca dos pontos mais sensíveis

de cada possível responsável pela prática do bullying escolar. Visualiza-se que as instituições de ensino atualmente, são o segundo grupo socializador do indivíduo assim se faz necessário que integridade dos menores seja resguarda em tal ambiente.

Observa-se que ao longo do tempo houve uma evolução acerca da concepção de responsabilidade civil. Na antiguidade a responsabilidade era objetiva não se aferia o elemento culpa, entretanto com a edição da *Lex Aquilia* a culpa, passou a ser analisada para examinar a responsabilidade do indivíduo. O entendimento contemporâneo com relação a tal instituto jurídico, é que a culpa deve ser considerada, todavia ainda persiste circunstâncias em que a responsabilidade civil deve ser aplicada de forma objetiva.

No tocante ao direito a educação, é certo que este foi consagrado pela Carta Magna, a qual ainda estabelece que o Estado possui o dever de fornecer este serviço essencial aos cidadãos. Todavia lamentavelmente, há frequentes casos de bullying nas escolas, que violam as diretrizes estabelecidas para o ensino no Brasil.

Com o escopo de averiguar a responsabilidade foi necessário analisar o bullying compreendo suas características, elementos e também as consequências de tal ato.

O quarto capítulo se propôs a demonstrar a quem caberia a responsabilidade pelo bullying escolar, abarcando as hipóteses de pesquisas apresentadas. O presente capitulo respondeu a problemática levantada, asseverando em suma que as instituições de ensino são responsáveis pelos atos praticados pelos discentes, enquanto estiverem sob sua vigilância.

Além disso demonstrou que existem circunstâncias que excluem a responsabilidade da escola, e pontuando também a respeito da controvérsia doutrinária acerca do direito de regresso das instituições de ensino em seja face dos educandos ou de seus pais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompila do.htm >. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivIl_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 14 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015. **Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível: AC 10453140015273001.** Desembargadora Hilda Teixeira da Costa. Belo Horizonte, MG, 04 de dezembro de 2018. Disponível em: https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurispru dencia/659169659/apelacao-civel-ac-10453140015273001-mg?ref=serp. Acesso em: 22 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível APC 20150110414582.** Desembargador J. J. Costa Carvalho. Brasília, DF, 17 de julho de 2015. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/209957248/apelacao-civel-apc-20150110414582?ref=serp . Acesso em: 22 de maio de 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREIRE, Alane Novais; AIRES, Januária Silva. A contribuição da psicologia escolar na prevenção e no enfrentamento do Bullying. São Paulo; Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional, 2012. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572012000100006> Acesso em: 04 mar. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IBGE. **Censo 2010**. Disponível em: Acesso em: 08 nov. 2018.

LENZA, Pedro. Direito Civil 3 – Esquematizado. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES NETO, Aramis A. **Bullying.** 2005 Disponível em: < http://www.adolescenciaesau de.com/detalhe_artigo.asp?id=101> Acesso em: 17 mar. 2019.

MALTA, Estevão Rocha. O *BULLYING* E A APLICAÇÃO DA FUNÇÃO PREVENTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO DESESTÍMULO À VIOLÊNCIA NO MEIO ESCOLAR. Juiz de Fora, 2016. Disponível em: < https://reposit orio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3577/1/estev%C3%A3orochamalta.pdf> Acesso em: 19 abr. 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RISTUM, Marilena et al. **IMPACTOS DA VIOLÊNCIA NA ESCOLA: um diálogo com professores**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2010. Disponível em: http://books.scielo.org/id/szv5t/pdf/assis-9788575413302-06.pdf Acesso em: 14 nov. 2018.

ROSENVALD, Nelson et al. Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. 4 ed.

Salvador: JusPODIVM, 2017.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Responsabilidade Civil – Volume único**. São Paulo: Forense, 2018.

VAZ, José Eduardo Parlato Fonseca. **Responsabilidade Indenizatória da Prática do Bullying.** Editora ST5, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Responsabilidade Civil.** São Paulo: Atlas S.A., 2005.